

Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N°: 533/2020/GAMA/SUPEL/RO

CONCRETO ENGENHARIA <concretoltda@gmail.com>

Qua, 04/11/2020 13:43

Para: gamasupel@hotmail.com <gamasupel@hotmail.com> 1 anexos (357 KB)

Impugnação ao edital.pdf;

Bom dia,

Conforme preceitua o item 3.1 do edital de PREGÃO ELETRÔNICO N°: 533/2020/GAMA/SUPEL/RO, encaminhamos via e-mail a presente impugnação ao edital.

Por favor nos encaminhe o devido recebido, para fins de protocolo.

Att.

Erica Andrade

CONCRETO ENGENHARIA LTDA EPP**Construções Terraplenagem e Pavimentação****CNPJ: 05.021.677/0001-20 - I.E.: 1115685**(69) 3471-1547 -  concretoltda@gmail.com

Rua da Paz - Chácara Betel - Sala 02

Cep. 76.916-000 - Pres. Médici - Rondônia

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°: 533/2020/GAMA/SUPEL/RO
Processo Administrativo nº 0025.259560/2020-42**

CONCRETO ENGENHARIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional De Pessoa Jurídica CNPJ sob o nº 05.021.677/0001-20, com sede a rua da Paz, S/nº, sala 02, Bairro Lino Alves Teixeira, nesta cidade de Presidente Médici – RO, por intermédio de seu representante legal Sr. Everson Vicente de Andrade, CPF nº 700.836.652-34, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 41, §2º da lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO

Ao edital de PREGÃO ELETRÔNICO N°: 533/2020/GAMA/SUPEL/RO, Processo Administrativo nº 0025.259560/2020-42, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de frete para transporte de calcário, visando atender a demanda necessária da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI e FUNDOS: PROLEITE/RO e FUNCAFÉ na correção do solo dos 52 Municípios do Estado de Rondônia e seus distritos requisitantes, contribuindo assim para o fortalecimento da Agricultura Familiar do Estado de Rondônia. O quantitativo e detalhamento das entregas serão previstos, conforme a necessidade de cada município.

Com é de conhecimento de todos “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (art. 3º lei 8.666/93 – Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Cumpra a impugnante demonstrar que o citado edital contém itens que violam os princípios informadores da licitação, mormente o da legalidade, competitividade, igualdade e julgamento objetivo.

Everson
Vicente de
Andrade

Assinado de forma
digital por Everson
Vicente de Andrade
Dados: 2020.11.04
11:35:59 -04'00'

Assim é, porque o edital ora impugnado estabelece, no em seu item 13.8.1, III, os seguintes requisitos:

13.8. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de 20% (vinte por cento) para o objeto da ata, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível em característica (calcário), com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/217/GAB/SUPEL de 14/02/2017. Faz-se valer nos itens mencionados abaixo:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

Ou seja a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado compatível em características (transporte de calcário), quantidade (por KM) e prazo (período de 24 meses);

Conforme pode ser observado o edital de licitação em referência apresenta exigência de requisitos técnicos e operacionais para habilitação dos licitantes.

Entretanto, a exigência dos referidos requisitos são totalmente exorbitantes, do qual vem a restringir o presente certame licitatório, tendo em vista que limita a participação de empresas, em virtude da exigência de apresentação de capacidade técnica e operacional com características idênticas ao objeto da licitação, ou seja, a exigência de realização de transporte de calcário.

A Lei de Licitações é clara ao indicar em seu art. 30, inciso II, §1º (GRIFAMOS):

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Everson
Vicente de
Andrade

Assinado de forma
digital por Everson
Vicente de Andrade
Dados: 2020.11.04
11:36:22 -04'00'

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos...”*

Pois bem, referente à exigência acima mencionada, sobre a declaração de experiência a ser comprovada através dos Atestados de Capacidade Técnica, há de se afirmar sobre a necessidade de ligação entre a experiência da proponente Licitante e o OBJETIVO de se comprovar a aptidão da mesma em atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Por oportuno, determina a SÚMULA 263 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

*“SÚMULA Nº 263/2011 do TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”*

A mesma indica ser legal, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, a exigência de comprovação de experiência em execução de obras ou serviços com características semelhantes.

No presente caso concreto, o Item Editalício questionado está violando o art. 30 da Lei 8.666/93 e a Súmula/TCU 263, pois estes últimos referem-se, respectivamente, à comprovação de “atividade pertinente e compatível” e “serviços com características semelhantes”, sendo certo que o Edital em comento traz a necessidade de as proponentes licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica através de EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS aos Licitados, sob pena de inabilitação.

Segundo o autor Cláudio Sarian Altounian (Obras Públicas, p. 248,2016):

“Em relação ao inciso II do art. 30, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, existem, basicamente, duas exigências para a plena capacidade técnica do licitante:

a) Capacidade técnica operacional: refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos e obras similares.

Everson
Vicente de
Andrade

Assinado de forma digital por
Everson Vicente de Andrade
Dados: 2020.11.04 11:36:43 -0400

b) Capacidade técnica profissional: está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada.”

No mesmo sentido, preceitua nossa Carta Magna, em seu artigo 37:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Em suma, somente é admissível a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que servirá apenas para frustra o caráter competitivo da licitação, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto, o que também afrontaria o seguinte dispositivo da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

*“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: **não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas**” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).*

Vejamos o que estabelece o artigo 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º... § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei n o 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Deste modo, é inaceitável a exigência de execução de objeto idêntico ao que está sendo licitado, pois quem realiza o transporte de britas, massa asfáltica

Everson
Vicente de
Andrade

Assinado de forma digital
por Everson Vicente de
Andrade
Dados: 2020.11.04
11:37:01 -04'00'

(CБУQ), cascalho, etc, também tem aptidão para realizar o transporte de calcário, visto a complexibilidade, ser semelhante em ambos os casos, não sendo portanto admissível a exigência de característica idêntica ao objeto da licitação.

É de se concluir ser desarrazoada a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, referente a execução dos requisitos elencados no edital, pois se a administração permanecer com tais exigências, acabará por tão seguinte restringindo o universo de licitantes, bem como o caráter competitivo e isonômico da referida licitação.

Portanto, não merece prosperar esse tipo de exigência restritiva, ainda mais na fase de habilitação, que exclui de imediato grande quantidade dos licitantes, independentemente de os mesmos possuírem qualificação técnica de execução de serviços superiores ou semelhantes ao objeto da licitação.

Destarte, verifica-se a ilegalidade das exigências propostas, por violarem o princípio do julgamento objetivo.

Diante das razões de fato e de direito expostas, **requer** seja recebida e julgada procedente dentro do prazo legal, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N°: 533/2020/GAMA/SUPEL/RO**, para que a Administração Pública, utilizando-se da prerrogativa da Autotutela, promova as pertinentes modificações no Edital, corrigindo os itens questionados como ilegais, afastando os requisitos solicitados no edital que são dispensáveis, dos quais são objeto da presente impugnação, eis que se não forem afastadas, frustrado será o certame licitatório, por conterem requisitos violadores das normas e princípios que regem a licitação.

TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.

Presidente Médici/RO, 04 de novembro de 2020.

Everson Vicente
de Andrade

Assinado de forma digital por
Everson Vicente de Andrade
Dados: 2020.11.04 11:37:23
-04'00'

(Assinado Digitalmente)

CONCRETO ENGENHARIA LTDA

Everson. V. de Andrade – Sócio-Administrador
CPF. 700.836.652-34 / RG nº 733.266 SSP/RO



Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

DESPACHO

De: SEAGRI-NAP

Para: SUPEL /GAMA

Processo Nº: 0025.259560/2020-42

Assunto: Resposta a impugnação Id 0014442538

Senhora Pregoeira,

Vimos de pronto afasta dos requisitos requerido no item 13.8. do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 533/2020/SUPEL/SUPEL/RO, RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o termo "CALCÁRIO".

Passado a ter a seguinte redação para o item 13.8.1;

13.8.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de 20% (vinte por cento) para o objeto da ata, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível em característica, com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/217/GAB/SUPEL de 14/02/2017. Faz-se valer nos itens mencionados abaixo:.....

I).....

II).....

III).....

Ou seja a empresa deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado compatível em características, quantidade (por KM) e prazo (período de 24 meses);

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE PAULO RIBEIRO GONCALES, Chefe**, em 05/11/2020, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014449878** e o código CRC **70A48E26**.



Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0025.259560/2020-42

SEI nº 0014449878